



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de Resolução que “ALTERA O INCISO III DO CAPUT E O § 1º DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou forma do Projeto de Resolução nº 003/2025 às fls. 02.

Os Nobres Vereadores justificaram a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03 e foi juntado um documento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às fls. 04/14.

Em seguida a Douta Procuradora da Câmara Municipal emitiu seu parecer pugnando pelas condições de legalidade e constitucionalidade às fls. 15/19.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu parecer às fls. 21/22 concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Após os autos do projeto foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política urbana e Rural emitir seu parecer às fls. 24 concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta em análise.

Posto isso, os autos do projeto estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para emitir seu parecer.

É o relatório.

-05-Ago-2025-11:39-063357-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Resolução “ALTERA O INCISO III DO CAPUT E O § 1º DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os autores justificaram que o projeto de Resolução visa adequar a realidade da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a possibilidade de substituição de servidor comissionado nos casos e condições já previstos no artigo 9º da Resolução nº 08/1994, em cumprimento ao disposto no inciso IV artigo 14 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Conforme dispõe o art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira, enfatizando a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, se o projeto gera gastos ou perda de arrecadação para os cofres públicos e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não acarretando aumento de despesa que extrapole os limites legais. Isso porque a substituição temporária se dá exclusivamente em razão do afastamento legal do servidor titular do cargo, o qual não estará exercendo suas funções nem acumulando remuneração no período. Portanto, ao se permitir a contratação ou designação de um servidor substituto durante o período de afastamento do titular, não há sobreposição de gastos públicos, pois a remuneração destinada ao servidor substituído estará suspensa ou sendo redirecionada ao servidor substituto, conforme o caso, mantendo-se o equilíbrio fiscal.

Além disso, a medida atende ao princípio da continuidade do serviço público, assegurando o funcionamento contínuo e regular da Câmara e não sejam prejudicados por ausências temporárias, o que se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade da gestão pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025

A substituição, portanto, é de natureza emergencial e transitória, limitada no tempo e nas condições legais de afastamento, não se tratando de criação de novos cargos ou ampliação da estrutura administrativa, o que reforça sua adequação à legislação orçamentária e fiscal.

Dessa forma, a proposta respeita os limites orçamentários e os princípios da economicidade, legalidade e eficiência, não apresentando óbices sob o aspecto financeiro e orçamentário.

Assim, no que tange ao conteúdo proposto pelo projeto não há óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do Projeto de Resolução pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos, devendo ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JULHO DE 2025.


VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO